

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 837700

Procedência: Subsecretaria de Estado de Assuntos Municipais – SUBSEAM e o Município de Ninheira

Responsável: Juvêncio Companheiro de Matos, Prefeito Municipal à época

Procurador: Edmundo Companheiro de Matos, OAB/MG 45.701

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRELIMINAR – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO AO RESSARCIMENTO DE EVENTUAL DANO CAUSADO AO ERÁRIO – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS PRÓPRIAS ASSEGURADAS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS RECEBIDOS – IREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1 - Tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que não foi identificada a correta destinação dada ao montante dos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo prefeito e ordenador de despesas, de parte do valor recebido pela municipalidade, em relação à qual não houve a devida prestação de contas.

2 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Segunda Câmara

8ª Sessão Ordinária –23/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, por meio da Resolução n. 183, publicada em 20/4/10, fl. 137, para apurar omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. 248/2002/SEGOV/PADEM, firmado pelo Estado de Minas Gerais, através da extinta Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, e o Município de Ninheira.

O objeto do convênio era a pavimentação em bloquete de trecho da Avenida Irineu Mendes Moutinho, tendo o Estado se comprometido a repassar a quantia de R\$27.999,94, conforme fls. 26 a 29.

O instrumento de convênio foi celebrado em 20/5/02, com vigência de seis meses, ou seja, até 20/11/02, sendo o prazo para prestação das contas de até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula sexta, findando-se, portanto, em 20/12/02.

Por meio do ofício datado de 21/5/03, fl. 49, o Sr. Juvêncio Companheiro de Matos, prefeito de Ninheira no período de 2001 a 2004 e signatário do referido convênio, submeteu à aprovação da extinta Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais a prestação de contas do convênio, tendo anexado a documentação às fls. 50 a 64.

De acordo com o ofício de 9/12/03 e o relatório de análise técnica a ele anexado, às fls. 67 e 68, a SUBSEAM informou ao referido gestor que a prestação de contas fora examinada pela área técnica, que entendeu terem sido comprovadas, ainda que de forma irregular, despesas no valor total de R\$21.865,77. Assinalou que o valor do convênio, acrescido da aplicação financeira no período de maio a julho de 2002, totalizava a quantia de R\$28.384,91. Nesse sentido, concluiu pela falta de documentação essencial e indispensável para aprovação da prestação de contas e apontou o montante histórico de R\$6.519,14, a ser restituído ao erário. Por conseguinte, o gestor foi intimado para regularizar a situação no prazo de vinte dias.

A despeito da prorrogação do prazo concedido e do bloqueio do Município de Ninheira no SIAFI, consoante fls. 74 a 78, o Sr. Juvêncio Companheiro de Matos não apresentou documentação que comprovasse a regular utilização dos recursos repassados, o que motivou a realização de inspeção *in loco*.

Nesse procedimento fiscalizatório, conforme relatório às fls. 79 e 80, os técnicos da SUBSEAM concluíram que o objeto do convênio foi totalmente executado, porém o município não apresentou documentação que comprovasse a totalidade das despesas efetuadas.

No relatório às fls. 170 a 177, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEGOV destacou a ausência de documentos comprobatórios da regular utilização dos recursos repassados. Entendeu que a documentação submetida à apreciação, consubstanciada em cópias de documentos fiscais e de cheques nominais à Prefeitura de Ninheira, que retratou a realização de despesas no montante de R\$21.865,77, não atendeu à legislação aplicável, notadamente ao disposto no art. 10, § 1º, do Decreto Estadual n. 37.924/96¹. Observou que a documentação apresentada estava incompleta, não permitindo concluir que o objeto do

¹ O referido dispositivo estabelece: Art. 10, § 1º - Como comprovantes de despesa só serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por 2 (dois) funcionários responsáveis pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

convênio foi executado com os recursos repassados. Nesse sentido, manifestou-se pela irregularidade das contas do convênio e, conseqüentemente, pela determinação ao Sr. Juvêncio Companheiro de Matos da devolução ao erário estadual do valor integral repassado, correspondente à quantia de R\$91.689,07, atualizada de acordo com a tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de junho de 2010, acrescida dos juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e de 2002.

Autuada e distribuída a esta Relatoria em 18/8/10, fl. 208, a presente tomada de contas especial foi encaminhada para análise inicial da unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 216 a 227, concluído em 6/5/11, no qual se manifestou pela citação do Sr. Juvêncio Companheiro de Matos, tendo em vista que a prestação de contas do convênio não foi apresentada com documentos que comprovassem a utilização dos recursos repassados. Posicionou-se, ainda, pela determinação à SEGOV para que tome providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, quando da ausência de prestação das contas ou da ocorrência de outras irregularidades, em conformidade com os arts. 1º e 2º da INTC n. 01/02 e do art. 47 da LC n. 102/08.

Devidamente citado em 2/6/11, fl. 233, o gestor não se manifestou, conforme certificado à fl. 235.

No parecer às fls. 238 a 247, datado de 14/3/14, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão ressarcitória, nos termos do art. 71, § 3º, da LC n. 102/08, e pela extinção do processo com resolução de mérito no que tange à pretensão punitiva, com fundamento no art. 71, § 2º, da LC n. 102/08.

Os autos vieram conclusos em 19/3/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar

No parecer às fls. 238 a 247, considerando a existência de ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, proposta pelo Município de Ninheira em face do Sr. Juvêncio Companheiro de Matos, o Ministério Público de Contas assinalou que falta interesse jurídico na atuação desta Corte, uma vez que a decisão final de mérito da ação judicial irá se sobrepor ao eventual pronunciamento do Tribunal de Contas acerca da matéria

Dessa feita, o órgão ministerial se posicionou pela extinção do processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão ressarcitória, nos termos do art. 71, § 3º, da LC n. 102/08, sob o argumento de que restou prejudicada a atuação deste Tribunal no sentido de buscar a recomposição do erário.

Em pesquisa da tramitação processual no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na data de 6/4/15, verifica-se que o processo atinente à ação ordinária n. 0556.05.007507-7, conforme cópia da inicial às fls. 83 a 86, encontra-se baixado, tendo os autos sido remetidos ao Juízo da Comarca de São João do Paraíso.

Faz-se mister ressaltar que a existência de ação judicial visando ao ressarcimento de eventual dano causado ao erário não constitui empecilho à atuação deste Tribunal, tendo em vista as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da administração pública.

Há que se observar a independência entre as instâncias, de modo que a existência de ações civis ou penais perante o Judiciário não obsta a atuação dos Tribunais de Contas.

A propósito, vale mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 25880, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (STF – Pleno – MS 25.880/DF – Relator: Ministro Eros Grau – Julgamento: 7/2/07).

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte acórdão que ilustra o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ÔNUS DO GESTOR NA DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÕES E FOTOGRAFIAS, POR SI SÓ, COMO MEIOS DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO ASSUNTO NO TCU E NO PODER JUDICIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA PARA DESCARACTERIZAR AS OCORRÊNCIAS E AS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. FRAGILIDADES EM PARECERES TÉCNICOS DA ENTIDADE CONCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

1. Compete ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas e provar sua correta aplicação.

2. Declarações e fotografias, desacompanhadas de outros elementos probatórios, são provas insuficientes, por não demonstrarem nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados.

3. **Não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU.**

(Segunda Câmara - Tomada de Contas Especial - AC-1410-10/14-2 – Relatora: Ministra Ana Arraes – Sessão: 8/4/14). (Grifos nossos).

Ante o exposto, tendo em vista as competências constitucionais próprias reconhecidas aos Tribunais de Contas e a independência entre as instâncias, entendo pela improcedência da questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

2.2 – Prejudicial de mérito

Faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria esta de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n° 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, que estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Em relação ao presente processo, destaca-se o prazo prescricional estabelecido no inciso I do referido dispositivo, qual seja, de cinco anos contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação do feito, o que se deu em 18/8/10, conforme fl. 208.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n° 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a cinco anos contados da concretização da irregularidade, em 20/12/02, data limite para prestação de contas do Convênio n. 248/2002/SEGOV/PADEM, e a primeira causa interruptiva da prescrição.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, I c/c art. 110-C, II, e art. 110-J, todos da LC n° 102/08.

2.3 – Mérito

No mérito, deve-se proceder à análise dos apontamentos relativos à execução do Convênio n. 248/2002/SEGOV/PADEM, diante da possível configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

Conforme relatado, o convênio teve como objeto a pavimentação em bloquete de trecho da Avenida Irineu Mendes Moutinho, tendo o Estado repassado a quantia de R\$27.999,94 em 24/5/02, consoante ordem de pagamento bancária à fl. 46.

Em inspeção *in loco*, os técnicos da SUBSEAM constataram que o objeto foi totalmente executado, conforme relatório às fls. 79 e 80.

Todavia, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que não houve a devida prestação de contas do montante dos recursos recebidos pelo Município de Ninheira.

No relatório à fl. 68, a análise técnica da SUBSEAM entendeu que a documentação encaminhada pelo Sr. Juvêncio Companheiro de Matos para fins de prestação de contas do convênio comprovou, ainda que de forma irregular, despesas no valor total de R\$21.865,77. Assim, concluiu pela falta de documentação essencial e indispensável à aprovação da prestação de contas e assinalou o saldo de convênio a ser restituído ao erário, no montante histórico de R\$6.519,14, considerando-se o valor repassado ao Município e a aplicação financeira no período de maio a julho de 2002.

No estudo às fls. 216 a 227, na mesma linha do entendimento adotado pela Comissão de Tomada de Contas da SEGOV, a unidade técnica assinalou que a documentação apresentada pelo referido gestor não se mostrava hábil para comprovar a execução de despesas afetas ao objeto pactuado. Entendeu que as notas fiscais anexadas aos autos devem ser desconsideradas, em face do disposto no art. 1º, V, “j”, da INTC n. 06/99, visto que não se tratam de documentos originais, mas de cópias autenticadas. Nesse sentido, concluiu que a ausência de prestação de contas impede afirmar que o montante recebido foi aplicado no objeto do convênio, o que enseja a constituição do dano na quantia total do recurso repassado, correspondente ao valor de R\$91.689,07, atualizado em maio de 2010, de acordo com a tabela da Corregedoria do TJMG, com incidência de juros de mora.

Entretanto, verifica-se que as notas fiscais apresentadas pelo responsável para comprovar a execução de despesas afetas ao objeto pactuado, às fls. 54 a 57, foram autenticadas em cartório de registro civil. Portanto, tais documentos gozam de fé pública, razão pela qual devem ser considerados os valores das despesas neles expressos.

Nesse sentido, tem-se que a documentação submetida à SUBSEAM comprova a realização de despesas no montante de R\$21.865,77, haja vista as notas de empenho e respectivos recibos nos valores de R\$5.200,00, R\$3.230,77, R\$4.000,00 e R\$9.435,00, às fls. 50 a 57.

Assim, considerando-se o montante repassado pelo Estado ao Município de Ninheira, acrescido da aplicação financeira no período de maio a julho de 2002, que corresponde à quantia de R\$28.384,91, conforme fls. 68 e 172, constata-se que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a realização de despesas, no valor correspondente ao saldo de R\$6.519,14.

Essa falha impede a verificação da regular aplicação do montante dos recursos públicos repassados ao conveniente e impõe ao gestor a obrigação de ressarcir o erário estadual. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do TCU:

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, obrigação essa decorrente de disposições constitucionais e legais, a teor dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986. (AC-0735-04/10-1 Sessão: 23/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Tomada de Contas Especial. Convênio e congênere. O envio de documentação incompleta impede a demonstração da correta aplicação dos recursos federais e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada. Contas irregulares. Débito e multa. (AC-0717-08/08-2 - Sessão: 25/03/2008 - Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. Se a obrigação maior do gestor, ou seja, a apresentação da prestação de contas, ainda que de forma incompleta, não foi cumprida no tempo certo, afigura-se apropriado o julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito. Contas irregulares. Débito. (AC-3013-38/07-2 - Sessão: 23/10/2007 - Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA).

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que não foi identificada a correta destinação dada ao montante dos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Senhor Juvêncio Companheiro de Matos, prefeito de Ninheira e ordenador de despesas no período de 2001 a 2004, de parte do valor recebido pela municipalidade, em relação à qual não houve a devida prestação de contas, correspondente ao valor histórico de R\$6.519,14 (seis mil quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13.

Cumprido ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Juvêncio Companheiro de Matos enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso II, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a

situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Recurso Especial Eleitoral n. 49345, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 3/10/2013.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”².

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do Senhor Juvêncio Companheiro de Matos, prefeito de Ninheira no período de 2001 a 2004, deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 248/2002**, de responsabilidade do Senhor Juvêncio Companheiro de Matos, prefeito de Ninheira no período de 2001 a 2004, e determino que o referido gestor, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$6.519,14 (seis mil quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Juvêncio Companheiro de Matos no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, tendo em vista as competências constitucionais próprias reconhecidas aos Tribunais de Contas e a independência entre as instâncias, em decidir pela improcedência da questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Na prejudicial de mérito, reconhecem, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, nos moldes estabelecidos no art.

² MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

118-A, I, c/c art. 110-C, II, e art. 110-J, todos da LC n. 102/08. No mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas do Convênio n. 248/2002, de responsabilidade do Senhor Juvêncio Companheiro de Matos, Prefeito de Ninheira, no período de 2001 a 2004, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$6.519,14 (seis mil quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Juvêncio Companheiro de Matos no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão